

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006854/92-86
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
RECURSO Nº : 119.339
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-723

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

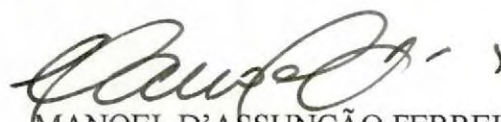
Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 31/03/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.339
RESOLUÇÃO Nº : 303-723
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fls. 01), lavrado em 22/07/92, versando sobre a exigência do pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82, multa do artigo 526, inciso II do RA/85 e juros moratórios resultando num crédito tributário no valor total de UFIR's 8.746,80, com base nos seguintes fatos: a empresa autuada despachou mediante a D.I nº 14.970/91 a mercadoria discriminada como **"Óleo de Polibutadieno – Nome comercial – Polymeroel B-180"**, classificando-a no código tarifário nº 4002.20.9900, referente a outras borrachas sintéticas de Butadieno, com alíquota para o I.P.I de 4%; em ato de revisão aduaneira, o fisco, com base no Laudo de Análise nº 2.538/91 do LABANA (fls. 10), que identificou o produto como sendo **Polibutadieno, um produto de polimerização, sem carga inorgânica, na forma líquida, reclassificou o produto para o código nº 3903.90.99.0000**, concernente a qualquer outro polímero de estireno, com alíquota para o I.P.I de 12%.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 15/21), juntando os documentos de fls. 22/26, onde alega, em síntese, que:

1. produto conta com o Parecer C.S.T nº 699/80, que firmou o entendimento de que a correta classificação fiscal é do código 40.02.99.03, vinculando a administração à orientação que propicia;
2. caso ainda persista alguma dúvida, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao LABANA da 8ª região para que o mesmo se manifeste.

Em 03/11/92, manifestou-se o AFTN autuante, no despacho de fls. 29, no sentido de acolher as conclusões do Parecer 699/80, apoiando, portanto, a classificação adotada pelo contribuinte, ou seja, o código 4002.20.9900 e propondo a insubsistência da ação fiscal.

Posteriormente, é juntada aos autos do presente processo a Informação Técnica nº 120/93 (fls. 30/31), datada de 30/09/93, que ratifica integralmente o Laudo de Análise nº 2538/91 (fls. 10).

RECURSO Nº : 119.339
RESOLUÇÃO Nº : 303-723

Em 13/04/94, às fls. 33-verso, o AFTN autuante ratifica sua Informação Fiscal de fls. 29 dos autos do presente processo.

Em 06/08/97, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando o contribuinte do recolhimento das multas do artigo 364, inciso II, do RIPI/82 e 526, inciso II do RA/85, mantendo a exigência do recolhimento do restante do crédito tributário constante no Auto de Infração, com a seguinte ementa:

“ II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL –

I- Os pareceres de classificação emitidos anteriormente à vigência do Sistema Harmonizado perderam a validade. II- O produto importado – nome comercial POLYMEROL B 180 – Óleo de Polibutadieno – não atende aos requisitos técnicos dispostos na Nota 4 do Capítulo 40 da TAB-SH para ser considerado borracha sintética. III- Inaplicáveis as multas dispostas nos artigos 364, inciso II do RIPI/82 e 526, inciso II do RA/85, quando que o produto estiver perfeitamente discriminado nos documentos de importação.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. preliminarmente, todos os pareceres de classificação anteriores à vigência do Sistema Harmonizado perderam a validade;
2. no mérito, é de se observar que houve alteração dos requisitos técnicos até então exigidos, quando da passagem para o Sistema Harmonizado;
3. exame efetuado pelo LABANA levou em consideração as novas exigências técnicas para se caracterizar o produto como borracha sintética, tendo concluído pelo não atendimento pelo produto analisado do disposto na Nota 4, “a”, do capítulo 40;
4. não há que se aplicar a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82 em face do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97;
5. também não há que se aplicar a multa do artigo 526, inciso II, do RA/85, já que a importação foi devidamente efetuada com o amparo da guia de importação. A divergência apresentada quanto à classificação fiscal não tem qualquer importância para fins de controle administrativo das importações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.339
RESOLUÇÃO Nº : 303-723

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 48/62), juntando os documentos de fls. 63/102, onde alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, deve ser decretada a nulidade do procedimento fiscal de que se trata, uma vez que a autuação contrariou orientação emanada do próprio órgão responsável pela solução de controvérsias, no que diz respeito à classificação tarifárias de mercadorias importadas na Tarifa Aduaneira do Brasil, no caso a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal;
2. de fato, no presente caso, a Requerente exibiu ao AFTN cópia do Parecer C.S.T nº 699/80, que firmou o entendimento de que a correta classificação tarifária do produto importado dá-se no código TEC-NCM 4002.20.10. Tal Parecer deve ser observado pelo AFTN autuante por força da Medida Provisória nº 1602/97, que promoveu alterações no artigo 30 do Decreto 70.235/72;
3. deve ser ressaltado que o próprio AFTN autuante reconheceu sua falha, proferindo o despacho de fls. 29 dos autos do presente processo, propondo o cancelamento do Auto de Infração, tendo sido tal manifestação desconsiderada pelo Sr. Julgador de 1º grau, o que torna o presente processo eivado de vício insanável;
4. no mérito, conforme conclusões apresentadas no Parecer 699/80 e em outros Laudos Técnicos emitidos pelo próprio LABANA/8ª R.F, ficou comprovado tratar-se efetivamente de “óleo de polibutadieno – Polymeroel –B-180” e cuja correta classificação tarifária é do código 4002.99.03, atual 4002.20.9900;
5. tal questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes conforme ementa do acórdão nº 20.950/80;
6. finalmente, requer-se que seja decretada a improcedência da ação fiscal ou que, no caso de dúvidas, que seja o julgamento convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro para nova manifestação, protestando pela posterior apresentação de quesitos, bem como pela juntada de pareceres, laudos e outros subsídios técnicos, sob pena de nulidade processual por cerceamento ao constitucionalmente previsto direito de defesa.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário em questão ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Procuradoria da Fazenda Nacional em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.339
RESOLUÇÃO Nº : 303-723

Guarulhos, SP, deixou de oferecer suas contra-razões, por força da Portaria 189/97, artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.339
RESOLUÇÃO Nº : 303-723

VOTO

Trata-se de classificar na TAB/NBM-SH o produto declarado como óleo de butadieno – Polymerol B 180, líquido, qualidade industrial; embalagem: tambores.

Em cogitação os códigos tarifários 4002.20.9900 (adotado no despacho de importação) e 3903.90.9900 (pretendido pela Receita Federal).

O LABANA, no exame da mercadoria, identificou-a como POLIBUTADIENO, produto de polimerização, sem carga orgânica, não se tratando de borracha no sentido da Nota 4 do capítulo 40 da NBM-SH e suas Notas Explicativas.

O argumento da recorrente é que, no passado, existiu decisão de classificação emanada da Secretaria da Receita Federal que deu ao mesmo produto o tratamento tarifário agora pretendido pelo contribuinte, como sendo borracha, o Parecer CST (NBM) 699, de 18 de março de 1.980.

O LABANA esclareceu ademais que haver feito uma reanálise do material (fl. 30) na amostra colhida da partida conforme o Pedido de Exame 377/015 (fl. 09) e que gerou o Laudo 2538/91 (fl. 10), fazendo os ensaios de vulcanização nas condições específicas descritas nos itens d.1 e d. 3, às fls. 24/25, respectivamente. Conclui que nenhuma das formulações testadas, sob qualquer das condições de cura usadas, forneceu produto minimamente consistente com os requisitos de uma borracha vulcanizada.

Tendo em vista, porém, a argumentação da recorrente, em prol da posição tarifária que adotou no despacho de importação, e sobretudo o seu pedido de diligência ao I. N. T. , sob pena de nulidade processual, acolho o pedido da empresa e sou favorável a que seja o julgamento do recurso convertido em diligência ao I. N. T para que, à vista dos pareceres, laudos e demais subsídios técnicos já acostados aos autos e outros que a recorrente queira ainda apresentar, digne-se de responder os quesitos apresentados pelo contribuinte e bem assim, emitir pronunciamento a respeito da verdadeira natureza do material importado, sobretudo se atende os pressupostos previstos em a Nota 4 do capítulo 40 da NBM-SH para ser considerado como borracha sintética de butadieno ou borracha derivada de óleos.

Ao órgão técnico solicita-se a gentileza de justificar tecnicamente suas respostas.

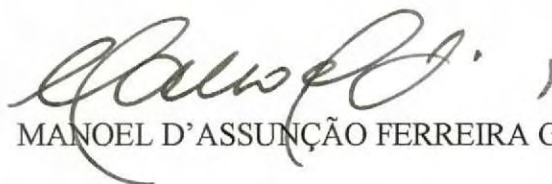
Dever-se-á notificar a recorrente a que junte ao processo material técnico sobre a mercadoria e apresente quesitos para o INT responder. Seja-lhe ainda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.339
RESOLUÇÃO Nº : 303-723

dada ciência das respostas do Instituto, para possa ainda se manifestar perante este Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator